



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 09/2022 de 20 de agosto de 2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamenta a Política de atendimento e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD e da outras providências.

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 09/2022 à Câmara Municipal, que tem por finalidade dispor sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, regulamentar a Política de Atendimento e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, que tem por finalidade firmar convênios com o Ministério da Saúde/Funasa e entre outros.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

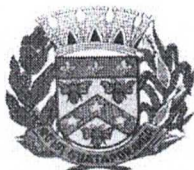
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O fundo especial que se pretende instituir no município de Nova Guataporanga se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), o Projeto de Lei nº 09/2022 estabelece uma nova forma de alocação de receitas, para destiná-las às políticas de inserção das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.” Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados na proposição. O Projeto de Lei nº 09/2022 estabelece, especialmente no artigo 22, as finalidades para as quais serão dirigidos os recursos do Fundo Municipal, que



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

são: para financiar a execução de projetos, serviços e programas que visem o atendimento e cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência, aquisição de materiais e outros.

O artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que “A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.” Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

No que diz respeito à criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposta também atende à competência do Município para legislar sobre os assuntos de interesse local (artigo 30, I, CF), bem como à iniciativa para a instituição, própria do Poder Executivo. Assim, por se tratarem de órgãos governamentais, correta a iniciativa do Executivo para a sua criação.

Quanto à composição, é importante observar que, de acordo com o manual de diretrizes para a criação de conselhos estaduais e municipais dos direitos da pessoa com deficiência, divulgado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, “O Conselho deve ser constituído **paritariamente**, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, observando-se, entre outros requisitos, a representatividade e a **efetiva atuação em nível estadual/municipal**, relativamente à defesa dos direitos da pessoa com deficiência.”

A cartilha orientadora para criação e funcionamento dos conselhos de direitos da pessoa com deficiência, também publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, orienta o seguinte: “O Conselho deverá



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

ser constituído por representantes de Governo e da Sociedade Civil, **devendo ser garantido à Sociedade Civil o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).**

No caso do Projeto de Lei nº 09/2022, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 06 (seis) membros, divididos entre 03 (três) representantes do Poder Público Municipal e 03 (três) representantes da sociedade civil, dentre eles aqueles atuantes no campo da defesa dos direitos ou ao atendimento dos deficientes. Verifica-se, portanto, estar devidamente preenchida a exigência de paridade na composição do conselho municipal.

Fica claro ainda, no artigo 11 do presente projeto que as funções dos membros do Conselho Municipal não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, vem aprimorando e enriquecendo os meios de participação popular no setor público, seja quanto ao acesso aos cargos públicos, seja quanto à contribuição direta do povo nas decisões políticas de Estado. Instrumentos como o concurso público, a iniciativa popular, o referendo, o plebiscito, a ação popular e os conselhos municipais fortificam o regime democrático e conferem maior legitimidade ao setor público, que passa a estar sob constante fiscalização da sociedade.

Veja-se, portanto, que a proposta apresentada é compatível e, inclusive, é incentivada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelas demais normas de Direito, uma vez que pretende democratizar o processo de criação de políticas públicas na área dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Portanto, concluímos que o presente Projeto 09/2022 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como competência para



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

iniciativa, conforme artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, não havendo óbice jurídico que impeçam a sua deliberação.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 26 de agosto de 2022.

Thaís Mendonça Vitarelli

Assessora Jurídica

OAB/SP nº 369.596